



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CSRF-T3

Fl. 1.833

2040
7

Processo nº 11080.011916/2003-10
Recurso nº 229.108 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.018 – 3ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria ISENÇÃO CONDICIONADA; IPI; COMPETÊNCIA; MCT; RFB
Recorrente DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

IPI. FISCALIZAÇÃO.

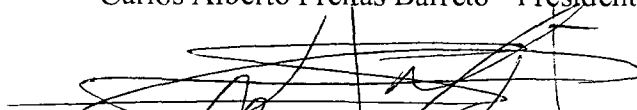
A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência para analisar o adimplemento das condições exigidas para fruição da isenção prevista na Lei nº 8.248/91, bem como de constituir o crédito tributário reflexo do eventual descumprimento, nos termos Decreto nº 3.800/01 e do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196, Lei nº 4.502, de 1964, art. 91, e Lei nº 11.457, de 2007, art. 2º).

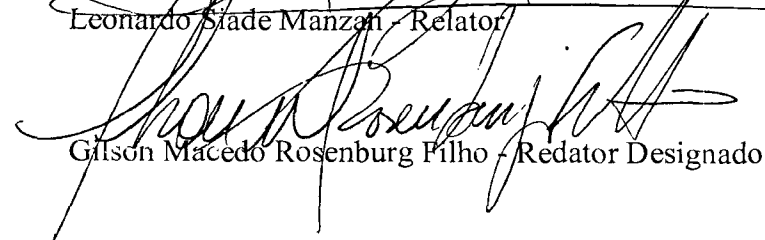
Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Leonardo Siade Manzan (Relator), Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido de votar.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Leonardo Siade Manzan - Relator


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez Lopez, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

A contribuinte em epígrafe interpôs o presente Recurso Especial de Divergência à esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF –, com fulcro no art. 5º, II, do antigo RICSRF, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, contra decisão da extinta Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que negou provimento a seu Recurso Voluntário em decisão assim ementada:

***IPI. ISENÇÃO. FRAUDE.** Constatando a Receita Federal que houve descumprimento de qualquer das condições para fazer jus à isenção fiscal relativamente a tributos de sua competência, deve ser constituído, de ofício, o crédito tributário não pago, prescindindo de qualquer ato formal que revogue a isenção, uma vez não haver norma legal a impor esta condição, quando, só então, poderia ser cogitada a ocorrência de vício procedimental. Provada a fraude, o lançamento deve ser levado a efeito com multa qualificada.*

Recurso negado.

Em seu arrazoado do apelo extremo, a contribuinte alega haver divergência de interpretação quanto a diversas matérias. Todavia, a Assessoria da então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em informação prestada às fls. 2.015/2.016, reconheceu divergência tão somente quanto a uma das matérias aventadas, qual seja, de quem seria a competência para averiguar o cumprimento das condições exigidas pela Lei n.º 8.248/91 para fazer jus à isenção condicionada de IPI na saída de bens de informática. Segundo a contribuinte, referida competência seria do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Ainda segundo a Recorrente, tal entendimento estaria sedimentado no art. 14 da Lei n.º 8.248/91, o qual declara competir à Secretaria da Ciência e Tecnologia “analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática”.

O r. Despacho n.º 204.00.014 (fl. 2.017), proferido pelo Ilustríssimo então Presidente da extinta Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, adotou os fundamentos expendidos pela Assessoria, reconhecendo parcialmente as divergências aventadas nas razões recursais.

Por conseguinte, a única matéria trazida a conhecimento deste colegiado, por não ter a contribuinte agravado da admissibilidade parcial, é sobre a competência para análise e decisão quanto às condições exigidas pelo art. 4º da Lei n.º 8.248/91 para que a contribuinte faça jus à isenção condicionada nele preconizada.

O Acórdão paradigma carreado aos presentes autos pela contribuinte efetivamente registra posição diametralmente oposta à recorrida. Confira sua ementa:

*“IRPJ – BENEFÍCIOS FISCAIS – SETOR DE INFORMÁTICA –
LEI N.º 8.248/91 – Nos termos da Lei n.º 8.248, de 1991, o órgão*

responsável para averiguar o cumprimento das condições exigidas para o gozo de benefícios fiscais é o Ministério da Ciência e Tecnologia”.

Intimada do r. Despacho nº 204.00.014, fl. 2.018, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 2.020/2.030, onde protesta pela manutenção do r. Acórdão recorrido e requer o não provimento do Recurso Especial interposto pela ora Recorrente.

Subiram, por conseguinte, os autos a esta Casa para julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relato supra, o r. Despacho de admissibilidade do presente Recurso Especial, fl. 2.017, reconheceu a divergência tão somente quanto à competência para análise e decisão relativas às condições exigidas pelo art. 4º da Lei nº 8.248/91 para o gozo da isenção de IPI concedida para a saída de bens de informática, instituída pela Lei nº 8.191/91, mais especificamente a condição estabelecida no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.248/91.

A r. decisão recorrida, corroborando o trabalho da fiscalização, considerou não cumprida a exigência estabelecida no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.248/91, que trazia a seguinte redação:

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

A r. decisão recorrida considerou que agiu corretamente a fiscalização ao lançar o tributo em questão (IPI) quando percebeu o descumprimento do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.248/91, acima transcrito, fl. 1.818.

Ocorre que, com o mais elevado respeito, não merece prosperar tal asserção, base do *decisum* recorrido, pois o Órgão responsável pela fiscalização e decisão quanto à isenção aqui tratada é o Ministério da Ciência e Tecnologia, segundo expressamente prevê o art. 14, da Lei n.º 8.248/91, abaixo transcrito:

Art. 14. Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conin;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do Conin;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conin e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Pois bem, o artigo 14, V, da Lei n.º 8.248/91, acima transcrito, não deixa margem à divagações. A competência, portanto, é do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Ministério da Ciência e Tecnologia emitiu diversos pareceres técnicos, fls. 11 a 59, manifestando-se expressamente pela “*manutenção das condições de habilitação à fruição do incentivo fiscal da isenção do IPF*”.

Ora, jamais poderia a fiscalização simplesmente desconsiderar os pareceres técnicos emitidos pelo Órgão competente para analisar e decidir sobre as condições da isenção aqui tratada, qual seja, o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Vejamos, para não pairar nenhuma dúvida quanto à matéria aqui exposta, o que diziam os arts. 18 e 19 do Decreto n.º 3.800/01, que regulamentou o art. 11, dentre outros, da Lei n.º 8.248/91, *ipsis literis*:

Art. 18. As empresas beneficiárias deverão encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até o dia 30 de abril de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas neste Decreto, incluindo a descrição das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 1º deste Decreto e dos respectivos resultados alcançados.

§ 1º Os relatórios demonstrativos deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A empresa que encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatórios elaborados sem observar o disposto no parágrafo anterior, ainda que apresentados dentro do prazo fixado no caput, poderá sofrer as sanções previstas no caput do art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 3º Os relatórios demonstrativos serão apreciados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que comunicará os resultados da sua análise técnica às respectivas empresas.

Art. 19. Para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto, o Ministério da Ciência e Tecnologia realizará inspeções e auditorias nas empresas e instituições de ensino e pesquisa, podendo, ainda, solicitar, a qualquer tempo, a apresentação de informações sobre as atividades realizadas.

Ora, que dúvida pode existir após a leitura dos artigos acima transcritos? O motivo para a definição desta competência é bastante simples: a matéria é absolutamente técnica e evidentemente deve ser analisada por agentes que detêm conhecimento para tanto, isto é, agentes públicos do Ministério da Ciência e Tecnologia. Aliás, não é necessária análise mais apurada para a constatação de tal fato, basta observar os pareceres técnicos, fls. 11 a 59 dos autos, os quais atestam expressamente o cumprimento dos requisitos para a fruição da isenção pela Recorrente.

Portanto, a fiscalização ultrapassou os limites de sua competência, incidindo em nulidade absoluta, tal qual prevê o art. 59 do PAF, Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

O agente fiscal da Receita Federal, no caso em tela, imiscuiu-se na competência legal do Ministério da Ciência e Tecnologia, expressa tanto na lei federal quanto em seu regulamento (Dec. 3.800/01). Nulo, portanto, o lançamento de ofício levado a efeito contra a Recorrente.

Outro atropelo da fiscalização, com a devida vênia, foi desconsiderar o regime sancionatório trazido pela Lei nº 8.248/91. Veja o que trazia o art. 9º, da Lei nº 8.248/91:

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Veja que diante do descumprimento das condições da isenção, o Ministério da Ciência e Tecnologia poderia suspender o benefício. Todavia, para que tal suspensão fosse válida, evidentemente deveria respeitar o regulamento da lei que concedeu o benefício. Essa hipótese foi regulamentada pelo art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 3.800/01, que assim dispunha:

Art. 27. Deverá ser suspensa ou cancelada a concessão do benefício fiscal da empresa que deixar de atender às exigências estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro

de 1996, e de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. A suspensão ou o cancelamento será realizado por portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda, a ser publicada no Diário Oficial da União.

Essa Portaria Interministerial **nunca** existiu no caso em exame, muito menos a publicação de qualquer ato normativo que suspendesse ou cancelasse o benefício. Portanto, não há que se falar em suspensão ou cancelamento do benefício da isenção a que faz jus a ora Recorrente. Estando a contribuinte isenta do IPI, conseqüentemente não há crédito tributário a ser cobrado.

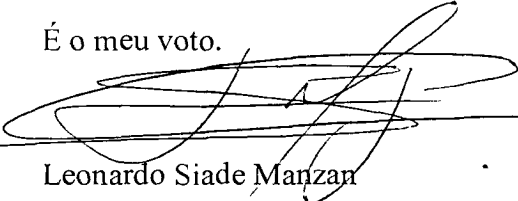
O caso ora em análise guarda estreita similitude com o já decidido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – em matéria que envolve competência da SUFRAMA. Confira-se a ementa abaixo transcrita:

IPI - I) ZONA FRANCA DE MANAUS - ISENÇÃO - O Laudo Técnico de Produto (LTP), conforme definido e disciplinado pela SUFRAMA, é instrumento hábil para comprovar se as condições de fabricação dos produtos aprovados, para efeito do gozo dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, estão de acordo com os processos produtivos básicos, conforme preceitua a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 783, de 25.03.93, e seus anexos e portarias interministeriais complementares. Acórdão 202-12763. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

REDUÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS. Não comprovado que a Importadora descumpriu o processo produtivo que lhe competia e havendo confirmação da SUFRAMA de que a empresa mencionada usufrui dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº. 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como tem cumprido com todas as exigências constantes da Resolução que aprovou seu projeto de ampliação, não há como manter-se a ação fiscal em questão. Recurso provido. Acórdão 302-33142. Relator: Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte em tela.

É o meu voto.



Leonardo Siade Manzan

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Redator Designado

Conforme mencionado no voto vencido, o tema central da presente lide restringe-se na determinação da competência de fiscalizar o cumprimento das condições da isenção prevista na Lei nº 8.248/91.

Pela tese do sujeito passivo, a competência seria exclusiva do Ministério da Ciência e Tecnologia. Contudo, após análise e decisão por esse Colegiado, foi definido que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência para analisar o adimplemento das condições exigidas para fruição da referida isenção, bem como de constituir o crédito tributário reflexo do eventual descumprimento.

Essa matéria foi debatida exaustivamente pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte. Colaciono parte do voto vencedor que a tratou, por entender que o debate se travou da mesma forma, tendo, inclusive a mesma decisão, *in verbis*.

Com efeito, a competência da Secretaria da Ciência e Informática, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), é para a concessão do incentivo, quando seus órgãos técnicos terão aferido se a empresa produz as mercadorias de interesse nacional e a definição sobre quais deles deve incidir a norma isencional, estando em conformidade com o Processo Produtivo Básico — PPB, estabelecido em "portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia". Tem a natureza jurídica de um ato concessório, especificando apenas a classificação fiscal dos produtos industrializados que fazem jus à isenção.

De sua vez, os pareceres do Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 12-59), os quais se pronunciaram pela manutenção do benefício por parte da recorrente, não têm valor constitutivo e não excluem a competência da SRF para fiscalizar tributos de sua competência, como é o caso do IPI, restringindo-se à mera análise documental por técnicos, em Brasília. Se provado que os valores informados pela empresa, e sobre os quais se calcam as conclusões do Parecer do MCT, não condizem com a realidade, ante a constatação de que de fato não houve o fim almejado pela norma isentiva diante do inadimplemento de suas condições, pode e deve o Fisco constituir, de ofício, o crédito tributário que deixou de ser cobrado.

Aliás, o próprio Decreto nº 3.800, explicita esse entendimento, conforme se constatada pela leitura de seu artigo 24, a seguir transcrito.

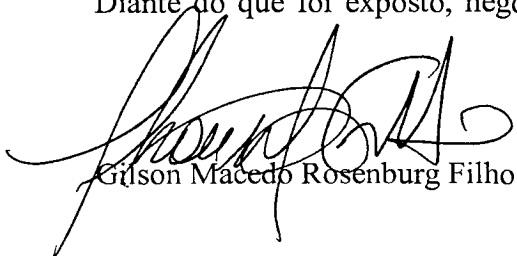
Art. 24. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública, realizar o acompanhamento e a avaliação da execução da Política de Capacitação e Competitividade do Setor de Tecnologia da Informação, da fruição dos incentivos daí decorrentes, da utilização dos recursos do FNDCT, bem como

*fiscalizar o cumprimento das demais obrigações estabelecidas neste Decreto.
(sublinhei)*

Mesmo que os referidos Pareceres, como pugnado no recurso, tenham atestado o cumprimento apenas formal do atendimento às condições para fruição do benefício, no caso os investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D), mas não ao ponto de afirmarmos que "as atividades da recorrente.. têm sido regularmente auditadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia", também ventilado na peça recursal. Sim, restou provado nos Pareceres deste Ministério, com base em informações fornecidas pela recorrente, que, de fato, houve os investimento em P&D, como determina a lei incentivadora. No entanto, não tinha o órgão estatal, senão com base em auditoria como a feita pela Receita Federal, de verificar se esses valores, de forma dissimulada, retomaram à recorrente ou a seus proprietários, tomando falsa a afirmação sobre a qual calcara-se a conclusão do MCT.

Ao admitirmos a tese pugnada pela recorrente, mesmo se posteriormente a edição dos Pareceres Técnicos MCT/SEPIN/CGIM/DMI, que venham a concluir que "a beneficiária manteve as condições de habilitação à fruição do incentivo fiscal da isenção do IPI", forem coligidas provas documentais no sentido da perpetração de fraudes que possam, em tese, ser tipificadas como crime contra a ordem tributária, estas não teriam nenhuma eficácia, pois elas não poderiam contraditar os Pareceres Técnicos do MCT.

passivo. Diante do que foi exposto, nego provimento ao recurso especial do sujeito


Gilson Macedo Rosenberg Filho